

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Gabinete da Presidência"

LEI Nº 5.037, DE 6 JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS AFINS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI F DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM - Lei Orgânica do Município faço saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte:

LEI:

- Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas referentes à instalação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis, serviços afins, distribuição e revenda de gás liquefeito no território do Município de Guarapari/ES.
- Art. 2º Compete ao Município, através dos seus órgãos da Administração pública, autorizar a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis, de serviços afins, de depósitos de distribuição e de postos de revenda de gás liquefeito em áreas do Distrito Sede estabelecidas para estes fins, assim classificados:
- I Zonas de expansão (fora do perímetro urbano);
- II Zonas de transição residencial / comércio, situadas nas quadras que margeiam as avenidas;
- III Áreas residenciais

§ 1º Nas zonas residenciais só será permitida instalação de revenda de gás liquefeito quando para isto o interessado possua terreno remanescente com testada mínima de 6,00m (seis metros) e profundidade a critério da Secretaria de Obras.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 2º Nas zonas residenciais somente poderão ser instalados postos de revenda de combustíveis ou de serviços afins, naquelas avenidas onde haja predominância de atividade comercial.
- Art. 3º São considerados serviços afins a lavagem de veículos, a lubrificação, a troca de óleo e a borracharia.
- **Art. 4º** Os postos de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins serão construídos e funcionarão no Município em terrenos nas seguintes metragens:
- I postos de abastecimento e serviços afins, terreno com área mínima de 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados);
- II postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, terreno com área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados);
- III postos de abastecimento e serviços afins totalmente mecanizados, em terreno com área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados);
- IV postos exclusivamente de abastecimento de veículos, em terreno com área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- §1º Será estabelecida a quantidade máxima de um posto de combustíveis para cada 9.000 (nove mil) habitantes, conforme apurado pelo último senso do município.
- §2º A limitação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos postos de combustíveis instalados nos distritos do município.
- **Art. 5º** Os postos de revenda de gás liquefeito serão classificados em três categorias distintas identificados pelas letras "a", "b" e "c", e em cada qual deverá ser observado, obrigatoriamente, a quantidade de botijões para armazenamento na seguinte forma:
- I CLASSE A Caracterizada pela definição do item II, do art. 2º, deve possuir terreno livre, com testada mínima de 12,00m (doze metros) e profundidade de 36,00m (trinta e seis metros). Nesta, será permitido o armazenamento de até 250 (duzentos e cinquenta) botijões entre cheios e vazios;
- II CLASSE B Caracterizada pela definição dos itens I e II do art. 2º, deve possuir terreno livre, com testada mínima de 10,00m (dez metros) e profundidade de 25,00m (vinte e cinco metros). Nesta, será permitido o armazenamento de até 175 (cento e setenta e cinco) botijões entre cheios e vazios;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Gabinete da Presidência"

- III CLASSE C Caracterizada pela definição do item III do art. 2º, deve possuir terreno livre, com estada mínima de 6,00m (seis metros) e profundidade a critério da Secretaria de Obras e Urbanismo. Nesta, será permitido o armazenamento de 80 botijões entre cheios e vazios.
- Art. 5º As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas pela capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, conforme Tabela 1 (Anexo 1).
- § 1º Não será permitida revenda de gás liquefeito em:
- I bares, mercearias, armazéns ou açougues, etc;
- II casas de material de construção, serrarias, depósitos destinadas a sucatas de qualquer espécie;
- III em estabelecimentos e/ou locais susceptíveis de produção de faíscas;
- IV locais fechados e sem nenhuma ventilação;
- V em estabelecimentos de revenda de fogos e similares:
- VI em veículos que não sejam autorizados pelas empresas distribuidoras instaladas no Distrito Sede do Município.
- § 2º Em nenhuma revenda das categorias enumeradas nos incisos de I a III deste artigo será permitido ou tolerado o armazenamento de botijões em quantidade superior àquela definida no Alvará de Autorização.
- § 3º O Alvará de Autorização deve especificar o tipo de revenda e a quantidade de botijões permitida.
- § 4º Não será permitida a colocação de botijões no passeio do estabelecimento comercial distribuidor ou revendedor de gás liquefeito.
- § 5º Não será aprovado projeto correspondente às classes V, VI, VII e especial, ora classificados como depósitos, para fins de licença de construção, caso não demonstrada a aprovação prévia do corpo de bombeiros das circulações e acessos da edificação para a revenda de gás.

Sp

Art. 6º Os depósitos de combustíveis ou gás liquefeito para se instalarem, necessitarão de terreno com testada mínima de 50m (cinquenta metros) e profundidade de 100m (cem metros) em locais afastados da zona residencial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Gabinete da Presidência"

- Art. 7º As edificações dos postos de abastecimento de combustíveis, de serviços afins ou de gás liquefeito terão recuo mínimo de 5m (cinco metros).
- Art. 8º Os postos de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins, quando instalados fora do perímetro urbano, poderão ter nas suas dependências lanchonete, restaurante e dormitório e obedecerão aos critérios seguintes:
- I Possuir área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados);
- II Localização do dormitório em pavilhão isolado a uma distância mínima de 15m (quinze metros) da bomba mais próxima;
- III localização do restaurante e da lanchonete em área do prédio que permita o seu isolamento do conjunto a uma distância de 15m (quinze metros) da bomba mais próxima;
- IV Reservar áreas livres para estacionamento privativo dos usuários.
- Art. 9º As áreas não edificadas dos postos de abastecimento e serviços afins serão, obrigatoriamente, pavimentadas e drenadas de forma a impedir o escoamento de água servida para a via pública.

Parágrafo único. Toda frente do terreno destinado a postos de abastecimento e serviços afins não utilizadas para acesso, será limitada por mureta baixa.

- Art. 10 Nos postos de abastecimento e de serviços afins devem ser observados:
- I duplo acesso com largura mínima cada um de 03m (três metros);
- II acesso único com largura mínima de 06m (seis metros);
- III não rebaixamento de meio fio das esquinas a uma distância de 05m (cinco metros) a partir de cada qual;
- IV pisos recobertos ou descobertos com declividade suficiente para o escoamento das águas, nunca excedentes a 3% (três por cento);
- V aparelhos abastecedores e instalações de serviços, entre os quais valetas para lubrificação e troca de óleo, a distância mínima de 05m (cinco metros) do alinhamento da rua em toda extensão da frente do terreno, sem prejuízo dos recuos legais.
- § 1º Os postos que prestam serviços de lubrificação e lavagem de veículos serão dotados de um vestiário, um banheiro sanitário para empregados e um sanitário para uso geral.

SP



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Gabinete da Presidência"

- § 2º Nos postos marginais às estradas de rodagem, os sanitários para uso público serão dispostos de forma separada para cada sexo.
- Art. 11 A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos, serão processados em compartimento fechado, para evitar dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Parágrafo único. Os compartimentos destinados a lavagem obedecerão aos requisitos de:

- I paredes revestidas à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- II boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, recuados pelo menos 05m (cinco metros) do alinhamento da rua e 03m (três metros) das diversas laterais do terreno e paredes revestidas com material impermeável e liso;
- III paredes externas sem abertura livre para o exterior.
- Art. 12 Nos postos de abastecimento em que haja revenda de gás liquefeito serão observadas as seguintes condições:
- I compartimento edificado especialmente para depósito do GLP segundo modelo fornecido pela Secretaria de Obras;
- II situação deste compartimento no nível do solo com laterais em aberto com ou sem cobertura;
- III situar-se no conjunto, a pelo menos 10m (dez metros) da bomba de abastecimento mais próxima e à mesma distância dos equipamentos ou aparelhos produtores de faísca, chama ou calor:
- IV piso em areia, cascalho, pedrisco, brita, tábuas, tacos, bloquetes em borracha, em material sintético ou cimento;
- V não possuir no piso canaletas ou rebaixos nem pavimentação acima ou abaixo do nível da área;
- VI placas com dizeres PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;
- VII armazenamento de botijões na forma da classificação do art. 4º desta lei;
- VIII possuir nas instalações dois extintores em pó químico com capacidade de 04 (quatro) quilos cada.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 13 Quando o posto se destinar exclusivamente a revenda de gás liquefeito, a construção obedecerá às seguintes condições:
- I muro em todo seu perímetro com altura de 02m (dois metros) e portão de acesso com largura de 05m (cinco metros);
- II instalar o recipiente para depósito dos botijões no nível do solo com as laterais abertas, podendo ser coberto ou não;
- III piso do recipiente em cimento, pedrisco, areia, cascalho, brita, tábuas, bloquetes em borracha ou material sintético;
- IV localização do recipiente a 05m (cinco metros) da entrada principal e a 2,00m (dois metros), no mínimo, das construções vizinhas;
- V não possuir, sobre o recipiente de armazenamento de botijões, rede elétrica;
- VI possuir placas de segurança com os dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;
- VII possuir dois extintores contra incêndio em pó químico, com capacidade de 4,00 quilos cada qual;
- VIII não desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões;
- IX armazenamento de botijões na quantidade constante da classe que se enquadra a revenda e na forma do art. 4º desta lei;
- X armazenamento de botijões vazios a uma distância mínima dos cheios.
- Art. 13 Quando o posto se destinar exclusivamente a revenda de gás liquefeito, a construção obedecerá às seguintes condições:
- I muro em todo seu perímetro com altura de 02m (dois metros) e portão de acesso com largura de 05m (cinco metros), sendo que na testada de lotes poderá ser utilizado gradil com altura mínima de 1,80 m;
- II instalar o recipiente para depósito dos botijões no nível do solo com as laterais abertas, podendo ser coberto ou não;
- III piso do recipiente em cimento, pedrisco, areia, cascalho, brita, tábuas, bloquetes em borracha ou material sintético;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV não possuir, sobre o recipiente de armazenamento de botijões, rede elétrica;
- V possuir placas de segurança com os dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;
- VI possuir dois extintores contra incêndio em pó químico, com capacidade de 4,00 quilos cada qual;
- VII não desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões;
- VIII armazenamento de botijões na quantidade constante da classe que se enquadra a revenda e na forma do art. 5º desta lei;
- IX armazenamento de botijões vazios a uma distância mínima dos cheios.
- **Art. 14** Os recipientes de gás liquefeito de petróleo, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao trânsito de pedestres e veículos.
- **Art. 15** É proibida a colocação de recipientes cheios ou vazios em logradouros públicos, como ruas, calçadas ou praças.
- Art. 16 As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito e petróleo, utilizados no abastecimento dos postos de distribuição deverão ser instalados a uma distância de no mínimo 2.000m (dois mil metros) do perímetro urbano.
- **Art. 17** As construções destinadas a depósito de combustíveis ou gás liquefeito deverão obedecer às condições de:
- I situar-se no local do depósito no nível do solo com cobertura sobre os botijões e com as laterais inteiramente abertas;
- II fiação elétrica à distância de 03m (três metros) do limite externo da área embutida em eletrodutos e com interruptores blindados;
- III localizar-se à distância mínima de 06m (seis metros) do alinhamento da via pública e 7,00m (sete metros) do alinhamento do meio fio:
- IV situar-se pelo menos a 10m (dez metros) de equipamentos ou aparelhos produtores de faíscas, chamas ou de calor;
- V distar, pelo menos a 05m (cinco metros) de edificações circunvizinhas ou limites de terrenos contíguos;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VI distar, pelo menos a 100m (cem metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;
- VII possuir piso plano e construído de areia, cascalho, pedrisco, brita, cimento e asfalto:
- VIII não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares, bem como não possuir pavimentação no nível da área;
- IX área do depósito será delimitada por muro ou cerca de arame;
- X possuir placas com dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL e ter entre quatro a seis extintores contra incêndio, de material químico em pó.
- Art. 18 Os depósitos de combustíveis serão instalados a 500m (quinhentos metros) do perímetro urbano e obedecerão às mesmas normas de segurança enumeradas no artigo 17 desta lei.
- **Art. 19** O Órgão Municipal competente, antes de conceder o alvará para funcionamento de qualquer das atividades enumeradas no art. 1º desta lei, deverá solicitar pareceres técnicos da:
- I Secretaria de Obras sobre o aspecto estético da edificação e a sua localização na zona definida no Plano Diretor e também quando à sua estrutura;
- II Secretaria de Serviços Públicos quanto à localização do estabelecimento para impedir problemas de tráfego, de perturbação do sossego e da segurança da vizinhança e da população;
- III Secretaria Municipal de Saúde sobre os aspectos da higiene da edificação:
- IV Procuradoria Geral quanto ao aspecto da legalidade do pedido.
- **Art. 20** Não será permitido construção e financiamento de posto de abastecimento e de serviços de lubrificação e lavagem em áreas que não possuam reserva de áreas para estacionamento mínimo de 100m² (cem metros quadrados).
- Art. 21 Nenhum posto de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins poderá ser construído em:
- I ruas com largura inferior a 12m (doze metros) de caixa, incluindo passeio;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II distância igual ou inferior a 100,00m (cem metros) da testada do terreno no qual seja edificado escola, creche, hospital ou casa de saúde e agremiações recreativas ou culturais;
- II Distância igual ou inferior a 100 m (cem metros) da testada do terreno no qual sejam edificados escolas, creches, hospitais ou casas de saúde, agremiações recreativas ou culturais, feiras livres e locais com grande circulação/aglomeração de pessoas;
- III distância igual ou inferior a 500m (quinhentos metros) de depósitos de combustíveis;
- IV distância igual ou inferior a 1000m (mil metros), de outro Posto de Abastecimento de Combustível ou de serviços afins, e a 100m (cem metros) do local onde é realizada feira livre.
- IV A menor distância dentro do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 250m (duzentos e cinquenta metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambientai aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.
- Art. 22 Não será deferida licença para instalação de posto de revenda de gás liquefeito quando um outro já exista a uma distância igual ou inferior a 300m (trezentos metros).
- Art. 23 Nenhum posto de revenda de gás liquefeito poderá ser instalado em:
- I distância igual ou inferior a 100m (cem metros) de escolas:
- II distância igual ou inferior a 100m (cem metros) de depósitos de combustíveis ou explosivos.
- Art. 23 As áreas de armazenamento definidas nesta norma devem obedecer às distâncias mínimas de segurança, em relação aos seus limites, estabelecidas na Tabela 2 (Anexo 1). Ademais, nenhum posto de revenda de gás liquefeito poderá ser instalado em:
- I distância igual ou inferior a 100m (cem metros) de depósitos de combustíveis ou explosivos.
- Art. 24 A Administração Municipal fará revisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, dos alvarás existentes para revenda de gás liquefeito a fim de enquadrá-los nas disposições desta lei.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Gabinete da Presidência"

- Art. 25 A fiscalização dos postos de revenda de gás liquefeito será de competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos consistirá:
- I na verificação do cumprimento do ato que permitir a revenda para o gás liquefeito;
- II na verificação do estado físico das instalações;
- III na observância dos vasilhames usados pelos postos de revenda.
- Art. 26 Constatada a irregularidade na revenda de gás liquefeito permitirá a Administração Municipal:
- I apreender botijões quando:
- a) armazenados em locais não permitidos para revenda;
- b) existir número de botijões armazenados superior ao deferido no alvará;
- c) transportados e comercializados em veículos estranhos aos das empresas distribuidoras.
- II emitir parecer com sugestões para o Chefe do Executivo Municipal sobre a suspensão ou a cassação do alvará de revenda.
- Art. 27 A constatação de irregularidade praticada por estabelecimentos definidos no artigo 1º desta lei, será objeto de auto de infração e processo fiscal administrativo com aplicação de multa cabível a infrações previstas na lei que regula o Poder de Polícia do Município.
- Art. 28 Esta lei será regulamentada em 30 (trinta) dias quanto às condições de edificação e proteção ambiental, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025.

SP

SABRINA BUBACH ASTORI Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 118/2024 AUTOR: Ver. Luciano Costa Loiola Bruno Processo Legislativo nº 1551/2024